

A C Ó R D Ã O

6^a Turma

ACV/AMD

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. VALOR DA CONDENAÇÃO ATINGIDO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N° 128 DO C. TST. PROVIMENTO. A teor da Súmula nº 128 do c. TST, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. No caso, não há se falar em deserção, pois atingido o valor da condenação quando da interposição do recurso de revista. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO. Diante do óbice da Súmula 296 do c. TST, da incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT e da ausência de violação dos dispositivos indicados, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-64100-19.2009.5.23.0022**, em que é Agravante **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL** e Agravado **CHARLES ADRIANO NUNES**.

O Exmo. Presidente desta c. Corte, por meio do r. despacho monocrático, negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, em face da deserção do agravo de instrumento.

A reclamada interpõe agravo pretendendo a reconsideração da referida decisão, alegando, em suma, que não há que se falar em deserção de seu agravo de instrumento, pois atingido, integralmente, o valor da condenação.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

A r. decisão monocrática denegou seguimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos:

"Com efeito, a partir de 13/8/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.275/2010, que acrescentou o § 7º ao art. 899 da CLT, cabe à parte agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas nºs 128, I, e 245 do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação.

Nesse sentido também dispõe, presentemente, a alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, alterada pela Resolução nº 168 desta Corte, cuja vigência coincide com a da Lei nº 12.275/2010 (13/8/2010).

No presente caso, a MM. Vara do Trabalho de origem fixou a condenação em R\$ 24.000,00 valor inalterado no âmbito do TRT de origem.

Há, nos autos, comprovantes dos depósitos recursais referentes aos Recursos Ordinário e de Revista interpostos, em observância ao teto legalmente fixado à época. Tais valores, contudo, somados, não perfazem o valor total arbitrado à condenação.

Logo, considerando a interposição do presente Agravo de Instrumento em 24/11/2011, sob a égide do art. 899, § 7º, da CLT e da alínea a do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST, dispunha o Agravante de duas opções:

- (a) integralizar o depósito recursal até alcançar o total arbitrado à condenação ou
- (b) efetuá-lo à metade do valor máximo nominal do depósito relativo ao Recurso de Revista que se visava a destrancar, no importe de R\$ 6.290,00.

Sucede que a ora Agravante não efetuou o devido depósito recursal, tampouco satisfaz o valor integral da condenação, ainda que somada aos depósitos anteriormente efetuados.

Operou-se, portanto, inequivocamente, a deserção do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento."

A reclamada interpõe agravo pretendendo a reconsideração da referida decisão, alegando, em suma, que o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que ao interpor o recurso ordinário efetuou depósito no valor de R\$ 5.889,50, ao interpor recurso de revista, realizou novo depósito no valor de R\$ 12.580,00, e que, ao interpor o agravo de instrumento, seria necessário apenas recolher o valor faltante para integralizar o valor da condenação, que corresponderia a R\$ 5.530,50. Assim, aduz que o somatório dos valores corresponde ao total da condenação, não havendo que se falar em deserção de seu agravo de instrumento. Ainda aduz que o recibo do e-doc, em

anexo, atesta a juntada da guia GFIP, acompanhando as razões de agravo de instrumento, mediante recibo de protocolo 4768034, reflete a previsão contida no art. 9º da Instrução Normativa nº 30 do TST. Sustenta que não pode ser penalizada pelo fato de a secretaria receber e não imprimir a referida guia. Aponta violação dos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV e 93, inc. IX, da CF/888 e traz arestos a cotejo.

O item I da Súmula nº 128 do c. TST dispõe:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) (...) (grifos nossos)

Ao compulsar os autos, verifica-se que o valor da condenação fixado na r. sentença foi de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e custas de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada realizou, conforme comprovantes de fls. 1006 (custas) e 1008 (depósito recursal), o depósito nos valores de R\$480,00 e R\$5.889,50, respectivamente.

O eg. TRT manteve o valor da condenação.

Ao interpor recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito de R\$12.580,00, conforme comprovantes às fls. 1098.

Com efeito, verifica-se à fl. 1151, que foi transmitida digitalmente, junto com as razões de agravo de instrumento, a guia GFIP, que atesta o depósito recursal no valor de R\$ 5.530,50.

Assim, verifica-se que o somatório dos valores depositados quando da interposição dos recursos ordinário, de revista e agravo de instrumento, totalizam R\$ 24.000,00, que corresponde à integralidade do valor da condenação.

Logo, com fulcro no item I da Súmula 128 desta c. Corte, dou provimento ao agravo para determinar a reautuação como agravo de instrumento e exame imediato do apelo, em face dos princípios da economia e celeridade processuais.

AGRADO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agrado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 12.275/10, uma vez que se encontra regular, tempestivo, e devidamente preparado, fls.

MÉRITO

1 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

O eg. TRT assim se manifestou:

Da detida análise destes autos, entendo que não há que se falar em cerceamento ao direito de produzir provas ou afronta à decisão ad quem.

Isso porque a testemunha conduzida pela Acionada, Senhor José Elenildo, trata-se da pessoa acusada de cometer o suposto ilícito que ensejou o ajuizamento da própria ação trabalhista, de modo que entendo que não tem isenção de ânimo para esclarecer a situação fática controversa, logo é presumível o seu interesse na solução do litígio.

Não é demais lembrar que se a Ré sofrer condenação, motivada pelo reconhecimento de sua responsabilidade pelo suposto ato ilícito praticado pelo Senhor José Elenildo, ora indicado como testemunha de defesa, poderá ajuizar ação regressiva contra o próprio, nos termos do que dispõe o art. 934 do Código Civil.

Assim sendo, não havia possibilidade de que o Senhor José Elenildo se apresentasse ao Juízo sem isenção de ânimo para a narração dos fatos controvertidos, de modo que não podia ser qualificado como testemunha.

Destarte, não se há falar em cerceamento ao direito de produzir prova e muito menos violação às disposições contidas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna vigente, pelo que nego provimento ao recurso ordinário interposto pela parte."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que fora indeferida a oitiva de sua segunda testemunha. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV. Traz arestos a cotejo.

O r. despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista por entender pelo óbice da Súmula 422 do c. TST

A insurgência foi renovada em razões de agrado de instrumento.

O eg. TRT assentou que o indeferimento do testemunho do Sr. José Elenildo decorreu da presunção de que a referida

testemunha tivesse interesse direto no resultado da lide, tendo em vista que foi acusado de cometer o suposto ato ilícito que ensejou o pedido de indenização por dano moral.

Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois, em todos os momentos, foi assegurado à parte o devido processo legal, assim como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não se tendo negado qualquer apreciação às pretensões do recorrente.

O arresto oriundo de turma do c. TST desserve ao fim colimado, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Os arrestos servíveis são inespecíficos, pois não tratam de indeferimento de oitiva de testemunha diretamente interessada o resultado da lide. Óbice da Súmula 296 do c. TST.

Nego provimento.

2 - DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO

O eg. TRT assim se manifestou:

"Definida essa premissa, passa-se à apreciação do valor a ser fixado a título de indenização por danos morais.

Como é sabido, a fixação do valor da indenização por dano moral fica ao arbítrio do julgador, o qual deverá levar em conta as peculiaridades do caso concreto.

A doutrina fornece ao operador do direito alguns parâmetros a serem observados nesse mister, tais como: a extensão do ato ilícito; a culpa do lesionante; a gravidade do dano e o potencial econômico social do ofensor, o qual não deve ser esquecido, de modo a não abrandar o caráter educativo que também se atrela à natureza jurídica da indenização, ressaltando-se, com isso, a finalidade de inibir a prática de outras situações semelhantes.

É certo que, se de um lado, o bem lesado não possui qualquer dimensão econômica - fato que, de per si, já explica a dificuldade de fixação do valor da indenização por dano moral -, por outro, a obtenção da compensação não pode ser convertida em fonte de enriquecimento ao ofendido, pois nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, (...)

Nesse ângulo converge, também, a lição de Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". 5a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 1078): (...)

Cumpre destacar que os dados contidos na ata de assembleia geral extraordinária juntada às. f. 53/65 revelam que a Vindicada possui elevado potencial econômico.

Sopesando todos os critérios acima especificados, levando-se em conta especialmente o caráter pedagógico que deve ter a condenação em tela, entendo razoável o valor da indenização arbitrado na origem (R\$ 20.000,00).

Diante desses apontamentos, nego provimento ao apelo."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que o valor fixado a título de dano moral foi desarrazoadado (R\$ 20.000,00) razão pela qual requer a redução do *quantum*, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Aponta violação do art. 944 do CC. Traz arestos a cotejo.

O r. despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista por entender pelo óbice da Súmula 126 do c. TST.

A insurgência foi renovada em razões de agravo de instrumento.

A eg. Corte a quo, ao fixar em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais) o valor da indenização, levou em consideração a extensão do ato ilícito, a culpa do lesionante, a gravidade do dano e o potencial econômico social do ofensor, tudo com a finalidade de inibir a prática de outras situações semelhantes.

Assim, o valor arbitrado mostra-se dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal decisão reveste-se de caráter subjetivo e a avaliação do juízo a quo deve ser respeitada quando proferida dentro dos limites da razoabilidade, razão pela qual, ilesa o art. 944 do CC.

Quanto aos arestos trazidos a cotejo, observa-se que trazem tese no sentido de que devem ser observados os mesmos parâmetros analisados pelo eg. TRT, no caso dos autos, para fixação da indenização por dano moral. Assim, não se verifica tese divergente a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Óbice da Súmula 296 do c. TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice do r. despacho monocrático, apreciar de imediato o apelo, por medida de economia e celeridade processual. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Relator

fls.

**PROCESSO N° TST-AIRR-64100-19.2009.5.23.0022 - FASE ATUAL:
Ag**

Firmado por assinatura eletrônica em 17/04/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.